

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1057/2021

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em crédito decorrentes de diferenças temporárias.

EMENDA N°

O art. 8º da MPV 1057/2021 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º Será aplicada multa de **20 (vinte)** por cento sobre o valor deduzido de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou ressarcido em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal às instituições de que trata o art. 3º que solicitarem o ressarcimento de crédito presumido de que trata o art. 6º nas hipóteses em que a dedução ou o ressarcimento for obtido com falsidade no pedido por elas apresentado, sem prejuízo da devolução do valor deduzido ou ressarcido indevidamente.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é reduzir de 30% para 20% a multa aplicada na hipótese de falsidade no pedido apresentado pelas instituições beneficiadas. O percentual de 20% desencoraja eventuais objetivos de falsificação de dados para obtenção de crédito sem, contudo, onerar de maneira excessiva os recursos de empresas já combalidas pela crise econômica.

Defendemos a aplicação de punição, porém em um nível ótimo – nem excessivamente punitivo, nem moderado a ponto de servir de incentivo para cometimento de irregularidades.

Em razão do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares a essa emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2021.

Deputado José Nelto
Podemos/GO

CD/2/1229.89048-00